

REFORMA DOS DIREITOS DE AUTOR –

Ponto Prévio.

A maioria das matérias em causa e em relação às quais importaria dar parecer ou defender posições, referem-se a matérias incluídas nas atribuições e competências de outros organismos que, nesse contexto, se revelam mais relevantes do que o ICA. Apenas o processo legislativo referente à Revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (SCSA) é acompanhado pelo ICA que participa nas reuniões do Comité/Grupo Audiovisual.

ENQUADRAMENTO

Em termos gerais, a regulação jurídica da propriedade intelectual tem por base essencial o direito de autor, enquanto exclusivo de autorizar, estabelecer condições e limites, designadamente territoriais ou proibir a utilização dos bens intelectuais protegidos, reconhecido ao respetivo titular. Os direitos de autor constituem, pois, uma parte integrante do conjunto de regras que rege a circulação dos conteúdos criativos/obras protegidas em toda a EU.

Mas, o ordenamento jurídico (nacional e europeu) que regula estes direitos vem reconhecendo que há dimensões culturais, educativas, de ensino e de investigação, de comunicação social e outras de manifesto interesse público que podem justificar limites e exceções ao direito exclusivo atribuído ao autor e a outros titulares desses direitos.

Com a internet, a questão do acesso e fruição das obras protegidas sofreu, nas últimas décadas, grandes transformações, na medida em que se tornou mais fácil colocar as obras à disposição do público, sem barreiras, a baixo custo, e sem a intervenção de um titular dos direitos em questão. Ou seja, no contexto do designado universo digital, o modo de produção e de disponibilização-acesso-fruição dos conteúdos protegidos pelos Direitos de Autor não se ajusta facilmente aos constrangimentos territoriais. Por isso se diz o mercado digital tem, por natureza, uma dimensão internacional.

A grande questão que se coloca é saber quais as alterações adequadas que, não pondo em causa os elementos essenciais que caracterizam o sistema dos Direitos de Autor, sejam adequadas a dar resposta às diferentes formas de produção e de acesso e consumo que as tecnologias digitais vieram proporcionar.

É neste contexto que a União Europeia está a promover um conjunto de iniciativas que visam adaptar o quadro jurídico aplicável aos direitos de autor s realidades e necessidades atuais.

Conjunto de iniciativas legislativas da UE

Tendo em vista o desenvolvimento das ações previstas na Estratégia para o Mercado Único Digital nos domínios dos Direitos de Autor, a Comissão Europeia apresentou, em 9 de dezembro 2015, a Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “*Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu*” (COM(2015) 626 final) na qual, visando estabelecer as grandes linhas orientadoras da ação da EU nestes domínios, inclui um plano de ação que contempla propostas para o curto, médio e longo prazo.

No quadro desse plano, a Comissão apresentou uma proposta de Regulamento sobre “portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha” que visa regular e harmonizar alguns aspetos relacionados com a territorialidade dos direitos de autor, com vista a assegurar aos cidadãos da UE um acesso mais alargado a conteúdos criativos e a uma ampla disponibilidade de serviços em linha, incluindo conteúdos protegidos por direitos de autor. (em reação a este processo legislativo, o Conselho U.E. já adotou a sua posição).

A Comissão apresentou, ainda, um conjunto (4) de iniciativas legislativas que visam adaptar as regras dos Direitos de Autor na UE às realidades do Mercado Único Digital.

O pacote de iniciativas poderá ser dividido em dois conjuntos distintos, em concreto:

- um Regulamento e uma Diretiva, mais diretamente, dirigidas às regras comuns a estabelecer **no quadro do Mercado Único Digital**;

- um Regulamento e uma Diretiva destinadas á conclusão do processo relativo à adoção, ratificação e aplicação do **Tratado de Marraquexe**.

No âmbito do primeiro conjunto de propostas (**Mercado Único Digital**) e visando, essencialmente, alargar o acesso transfronteiras dos conteúdos protegidos pelos direitos de autor em toda a EU, está em discussão (a decorrer o processo legislativo) no quadro do Conselho (nível técnico) uma Proposta de Regulamento que, em termos gerais, visa estabelecer as regras relativas ao exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a certas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e retransmissões de programas de rádio e televisão.

Ainda, no âmbito do primeiro conjunto de propostas, está, também, em discussão no quadro do Grupo de Trabalho do Conselho para os Direitos de Autor, a proposta de Diretiva sobre direitos de autor no Mercado Único que prevê um novo mecanismo de negociação que, segundo a Comissão, tornará mais fácil a conclusão e negociação de contratos de licença de obras audiovisuais disponíveis nas plataformas *VOD*. Esta proposta apresenta, ainda, soluções para facilitar o licenciamento de direitos por parte das instituições de património cultural no que se refere à digitalização e difusão de obras que estão fora do comércio mas que detêm valor cultural, abrangendo instituições nos domínios da educação, bibliotecas públicas e outras instituições com fins educativos e culturais, abrangendo exceções aos direitos de autor que, para fins específicos e sob condições específicas, visam permitir o uso de obras protegidas sem a autorização dos titulares de direitos.

Em síntese, a proposta de Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital prevê introduzir novas exceções obrigatórias para as áreas de educação, pesquisa e preservação do património cultural.

No quadro do conjunto de iniciativas destinadas à conclusão do processo de ratificação e aplicação do **Tratado de Marraquexe**, foi apresentada uma Proposta de Regulamento que visa estabelecer regras sobre o intercâmbio transfronteiriço entre a União e países terceiros de certas obras e materiais protegidos pelos direitos de autor e direitos conexos em formatos acessíveis para os potenciais beneficiários abrangidos no Trado de Marraquexe.

Ainda no quadro das propostas que visam a aplicação (inclusão) na legislação UE do **Tratado de Marraquexe**, foi apresentada uma proposta de Diretiva que, resumidamente, visa tornar obrigatória a exceção, até agora, facultativa, relativa a determinadas utilizações de obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos para o benefício das pessoas que são cegas ou portadores de outras deficiências visuais.

Resumindo, a proposta de Diretiva visa, com vista á aplicação plena do Tratado de Marraquexe, estabelecer uma exceção obrigatória e, complementarmente, a Proposta de Regulamento visa regular a troca transfronteiriça das obras em causa entre a UE e países terceiros que sejam partes no Tratado de Marraquexe.

Passando á análise mais detalhada das iniciativas legislativas cujo processo legislativo ainda se encontra em curso no quadro dos Grupos de Trabalho do Conselho para os Direitos de Autor e para o Audiovisual:

Começando com a iniciativa que o ICA acompanha directamente no Grupo AUDIOVISUAL, a **Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado: COM(2016) 287 final - Doc. 9479/16**

Enquadramento:

A Comissão Europeia adotou, em 25 de maio 2016, um conjunto de comunicações no contexto da Estratégia para o Mercado Único Digital (DSM), lançada em maio do ano passado: um pacote de medidas sobre o comércio eletrónico (“E-Commerce”), que se enquadra no primeiro pilar da estratégia DSM (“Melhorar acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa”), e duas outras iniciativas, inseridas no segundo pilar da mesma Estratégia (“criação de condições propícias ao desenvolvimento das redes e serviços digitais”), relacionadas com as “Plataformas em linha” e a revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

A revisão da Diretiva SCSA consta do programa de trabalho da Comissão para 2015, em particular, no quadro do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). Na sua Comunicação sobre a Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, a Comissão anunciou que a Diretiva SCSA deveria ser revista em 2016.

A Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» (Diretiva SCSA) preparou o caminho para um mercado único europeu dos serviços de comunicação social audiovisual. Harmonizou a legislação dos Estados-Membros no domínio do audiovisual e facilitou a prestação de serviços de comunicação social audiovisual em toda a UE, com base no princípio do país de origem.

Desde a sua adoção em 2007, o panorama dos meios de comunicação social audiovisual alterou-se significativamente devido à convergência dos meios de comunicação.

A Diretiva SCSA regulamenta as emissões televisivas e os serviços a pedido. Aplica-se a programas de televisão e similares, relativamente aos quais os prestadores de serviços têm a responsabilidade editorial. A Diretiva SCSA não se aplica aos conteúdos oferecidos por plataformas de vídeos em linha e intermediários.

A Diretiva SCSA visa promover as obras europeias e diversidade cultural na UE. Para os serviços de radiodifusão televisiva, os Estados-Membros da UE devem assegurar, se for caso disso por meios adequados, uma percentagem de obras da UE e de produções independentes. Para os serviços a pedido, os Estados-Membros da União Europeia podem escolher entre várias opções para alcançar o objetivo de promover a diversidade cultural. Estas opções incluem contribuições financeiras para a produção e a aquisição de direitos de obras europeias ou regras que garantam uma percentagem e/ou destaque às obras europeias.

Análise

Como constava na sua Comunicação sobre a Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, a Comissão apresentou no Conselho Educação, Juventude, Cultura e Desporto, em 31 de maio 2016, a proposta de revisão da Diretiva SCSA. A Diretiva SCSA aplica-se a programas de televisão e similares, relativamente aos quais os prestadores de serviços têm a responsabilidade editorial.

A revisão em curso, no quadro do Comité Assuntos Culturais/Audiovisual, visa o alargamento do respetivo âmbito aos novos serviços digitais, a introdução de flexibilidade na aplicação das regras e dos limites à publicidade, o reforço da independência dos reguladores e a manutenção do princípio do país de origem (territorialidade).

Na proposta de revisão em análise, o princípio do país de origem aplicado aos fornecedores de serviços de comunicação social é mantido e reforçado, através da simplificação das regras que determinam qual o país competente e do aperfeiçoamento dos mecanismos de derrogação em casos de exceção. No entanto, uma das novidades da Diretiva “revista” é passar a incluir os serviços a pedido, passando estes a estar abrangidos pela obrigação de reservar uma percentagem de pelo menos 20 % para obras europeias nos seus catálogos.

Em relação à publicidade, a nova proposta, não obstante continuar a limitar os períodos dedicados à publicidade, visa conferir maior flexibilidade, através de uma aplicação dos limites mais flexível (em vez de um máximo de 20% do tempo de dedicado á publicidade ser em relação à hora, prevê que esse limite possa ser contabilizado em relação a períodos mais longos, por exemplo 20% da emissão diária).

O reforço da Independência das entidades reguladoras e as regras de proteção das pessoas mais vulneráveis continuariam a ser sujeitos às regras constantes na Diretiva em referência.

No que respeita à proteção dos menores, a proposta de revisão da Diretiva prevê o alinhamento das normas de proteção aplicáveis à radiodifusão televisiva e aos serviços a pedido. Nesse sentido, prevê que as regras aplicáveis à radiodifusão televisiva, em geral, passem a abranger todos os programas, independentemente dos mesmos serem emitidos por operadores televisivos ou disponibilizados por fornecedores de serviços de comunicação social a pedido.

A proposta em referência prevê, ainda, a possibilidade dos Estados-Membros imporem contribuições financeiras (investimentos diretos ou taxas destinadas a fundos cinematográficos nacionais) aos serviços a pedido sob a sua jurisdição, bem como, em certas condições, aos estabelecidos noutro Estado-Membro mas que visam os seus públicos nacionais.

Outra novidade da proposta é o alargamento do seu âmbito de aplicação, de modo a abranger, em certos aspetos, serviços de plataformas de partilha de vídeos que não têm

responsabilidade editorial pelos conteúdos que armazenam mas que organizam esses conteúdos utilizando diversos meios.

Objectivos (resumo)

Maior responsabilidade das Plataformas responsáveis de partilha de vídeos: as plataformas que organizam e classificam uma grande quantidade de vídeos terão de **proteger os menores** contra conteúdos nocivos (**como a pornografia e a violência**) e todos os cidadãos **contra a incitação ao ódio**. As medidas propostas incluem ferramentas que permitam aos utilizadores comunicar e assinalar conteúdos nocivos e sistemas de verificação da idade ou de controlo parental. As entidades reguladoras nacionais do setor audiovisual terão poderes para fazer aplicar as regras, o que, dependendo da legislação nacional, pode também levar à imposição de multas.

Um papel reforçado para as entidades reguladoras do setor audiovisual: a diretiva passará a garantir que as entidades reguladoras são verdadeiramente independentes dos governos e do setor, o que lhes permite desempenhar melhor o seu papel-

Reforço da criatividade europeia: as empresas de radiodifusão televisiva devem dedicar, no mínimo, metade do tempo de antena a obras europeias e os prestadores de serviços a pedido deverão assegurar, no mínimo, uma **quota de 20 % de conteúdos europeus** nos respetivos catálogos. A proposta prevê ainda que os Estados-Membros podem solicitar que os serviços a pedido, disponíveis no seu país, contribuam financeiramente para os conteúdos europeus.

Reforço da flexibilidade das empresas de radiodifusão televisiva nos limites dos períodos para publicidade: A revisão da diretiva confere às empresas de radiodifusão maior flexibilidade relativamente ao momento em que podem apresentar publicidade – **o limite global de 20 % do tempo de radiodifusão entre as 7h00 e as 23h00 mantém-se, mas, em vez dos atuais 12 minutos por hora, as empresas de radiodifusão podem escolher mais livremente quando apresentam publicidade ao longo do dia**. As empresas de radiodifusão e os prestadores de serviços a pedido terão igualmente maior flexibilidade na utilização da colocação de produtos e do patrocínio, mantendo simultaneamente informados os telespetadores.

Regras comparáveis para serviços digitais comparáveis: os serviços digitais comparáveis devem obedecer às mesmas regras, ou a regras semelhantes

Posição de Portugal no Conselho UE

Esta proposta de primeira revisão da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual apresentada pela Comissão Europeia procura criar maior certeza jurídica através do reforço do princípio do país de origem na determinação da jurisdição aplicável a cada fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual, regulando e limitando as excepções ao princípio (que acontecem desde a sua implementação) e legitimando o comité de autoridades reguladoras do sector como corpo consultivo da comissão em todas as matérias de jurisdição e troca de boas práticas.

Mas a proposta de revisão da directiva vai muito para além disso, visando abranger todos os fornecedores de serviços audiovisuais, independentemente de ser essa a sua actividade principal. Assim passam a incluir-se os fornecedores de VOD, mas também as plataformas de partilha de vídeos *online*. Na fase actual da discussão, planeia-se ainda incluir as redes sociais e qualquer forma de partilha pública de conteúdos audiovisuais. A versão inicial da proposta propunha a responsabilização de todos os fornecedores com alguma capacidade editorial sobre os conteúdos disponibilizados por forma a combater o discurso de ódio e proteger os públicos infantis de conteúdos nocivos. As discussões conduziram, no entanto, a uma inclusão de outras formas de partilha de conteúdos onde a inexistência de responsabilidade editorial não isenta o fornecedor de encontrar mecanismos (*flagging*, por exemplo) para evitar a transmissão de conteúdos nocivos.

Portugal concorda com o objetivo geral de eliminar da atual distinção entre as regras relativas a serviços de radiodifusão televisiva e as regras aplicáveis aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, bem como, alargar o âmbito de aplicação da Directiva SCSA a outros conteúdos audiovisuais em linha.

Portugal concorda, também, com o propósito da UE de promover a circulação transfronteiriça de conteúdos audiovisuais europeus tanto a nível nacional como internacional, bem como a

reforçar ativamente a capacidade de produção dos Estados dotados de um setor audiovisual, cinematográfico e de videojogos de pequena dimensão.

Quanto a esta matéria, o ICA terá um importante papel no momento da transposição porquanto será necessário encontrar, em conjunto com outros organismos e com a autoridade reguladora nacional, soluções com reduzido ou inexistente custo administrativo para elaborar e manter actualizada uma base de dados (que deverá ser partilhada com os demais Estados-Membros) de todos os fornecedores que operam – e percebem receitas – em Portugal e, de entre estes, aqueles que estão sob jurisdição nacional. Será ainda necessária uma colaboração estreita com a ERC e, eventualmente, com as Finanças para apurar as obrigações de investimento a que passaram estar obrigados estes fornecedores à luz da Directiva.

PT assumiu, em termos gerais, posição positiva quanto ao aumento da flexibilidade das regras aplicáveis aos períodos de publicidade e é a favor de maior igualdade/equidade das regras aplicáveis também às plataformas (online). A posição do Estado português tem sido de liberalizar o mercado da publicidade para os serviços de comunicação social audiovisual, suavizando as regras de limites temporais à publicidade horária e às interrupções para comunicações comerciais, sem contudo deixar de zelar pela protecção do público infanto-juvenil. Esta posição permite, no nosso entender, aumentar as receitas de publicidade dos operadores de serviços de comunicação social, melhorar a gestão das pausas comerciais e, em consequência, fomentar a produção e conteúdos nacionais.

Está entre os EM que defende as quotas e tem posição favorável ao aumento da percentagem (quota) para as obras europeias, incluindo os vídeos a pedido/*vídeo on demand (VoD)*..

Defendeu o princípio do país de origem mas, com uma adaptação que leve em conta o país do público e mercado alvo, defendendo que se possa considerar (*fictio júris*) como país de origem o Estado para o qual se destina a programação e onde se obtém receitas da publicidade (introdução de critérios que prevejam esta situação) para que se possa aplicar a obrigação de investimento das empresas que o exploram na produção de conteúdos e obras audiovisuais nas produções do Estado/ mercado “alvo”.

No que diz respeito ao princípio do país de origem, Portugal considera que este é um elemento fundamental para a existência do mercado único no sector audiovisual. A sua eliminação traria

necessariamente uma forte fragmentação deste mercado, indo contra o desiderato de construção de um mercado único digital. Portugal entende que não se deve simplesmente substituir o princípio do país de origem pelo princípio do país de destino. No entanto, importa ter presente que a progressiva convergência dos meios de comunicação social com a Rede coloca questões do ponto de vista de jurisdição territorial que devem ser consideradas durante a revisão da Diretiva. O nosso posicionamento, nesta matéria, é de que se pode proceder a alterações sem comprometer o princípio do país de origem. Será desejável, assim, rever os critérios para definição da jurisdição e aperfeiçoar os mecanismos de cooperação das entidades reguladoras nacionais.

Do ponto de vista nacional, Portugal tem acompanhado a posição de alguns países que pretendem ver alterado o princípio do país de origem na aferição da jurisdição por forma a poderem agir sobre conteúdos externos que são transmitidos para os respectivos territórios sem que obedeçam à legislação do país a que são dirigidos. Entende Portugal que esta premissa da Directiva em vigor permite que os fornecedores se instalem em jurisdições mais favoráveis ou menos restritivas (ou, em certos casos, jurisdições sem capacidade para aplicar as respectivas regras) por modo a ter livre capacidade para contornar regras ou jurisdições mais exigentes, num comportamento apelidado de *fórum shopping*.

Diz particularmente respeito à acção do ICA a proposta, com a qual se concorda inteiramente, que visa capacitar os Estados-Membros – aqueles que o desejem fazer – da competência para impor contribuições financeiras ou obrigações de investimento sobre operadores instalados noutras jurisdições. Prevê-se, assim, que fornecedores que não se encontrem sob jurisdição portuguesa mas que em Portugal disponibilizam os seus serviços e no nosso território obtêm receitas, sejam obrigados a contribuir para a produção europeia/nacional nos moldes já aplicados pela Lei do Cinema (L55/2012) aos operadores sob jurisdição portuguesa. Esta proposta, originalmente apenas aplicável aos fornecedores de VOD, estendeu-se, nas discussões do Conselho, a todos os fornecedores que sejam abrangidos pelo âmbito da Directiva revista. Entende-se que, ao contrário do que asseveram alguns Estados-Membros (especialmente aqueles que beneficiam com a aplicação reforçada do país de origem), que esta proposta não irá fragmentar o mercado, pelo contrário permitirá que as mesmas regras se apliquem a todos os operadores, independentemente da jurisdição que busquem, combatendo-se, pelo menos neste ponto, o comportamento de *fórum shopping*.

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016) 593 final)

Esta Directiva prevê estabelecer exceções aos direitos de autor que visam permitir o uso de obras protegidas pelas instituições de património cultural, bibliotecas públicas, museus, arquivos e instituições com fins educativos, de investigação e culturais. Em síntese, a proposta de Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital prevê introduzir novas exceções obrigatórias para as áreas de educação, investigação e preservação do património cultural,

A Diretiva prevê, também, um novo mecanismo de negociação que visa tornar mais fácil a conclusão e negociação de contratos de licença de obras audiovisuais disponíveis nas plataformas *VOD*.

Esta proposta apresenta, ainda, soluções para facilitar o licenciamento de direitos de obras que estão fora do comércio mas que detêm valor cultural, com vista à digitalização e difusão de obras pelas instituições de património cultural, bibliotecas públicas e outras instituições com fins nos domínios da educação e ciência, criando, nesse sentido, exceções aos direitos de autor que, para fins específicos e sob condições específicas, visam permitir o uso de obras protegidas por essas instituições, sem a autorização dos titulares de direitos.

No que se refere em particular à definição de “obra que deixou de ser comercializada”, prevista no n.º 2 do artigo 7º, é nosso entendimento que a mesma não assegura uma aplicação clara e objectiva, porquanto recorre a critérios subjectivos e de difícil interpretação. Na verdade o critério que resulta da redação “*e não se possa esperar razoavelmente que se tornem acessíveis ao público*” permite, sem condições verificáveis, que os titulares dos direitos dessas obras possam sempre invocar um plano futuro (nova edição, por exemplo) para voltar a comercializar a obra em causa, inviabilizando a aplicação da exceção que se preconiza estabelecer.

Revela-se adequado. defender a possibilidade de se introduzirem condições ou requisitos mais objectivos que condicionem a “inércia” dos titulares dos direitos e identifiquem/delimitem

os casos onde estes podem invocar o direito de não autorizar a utilização das obras que deixaram de ser comercializadas (temporais, p.ex.).

A proposta prevê, ainda, um novo direito para os editores de imprensa, com vista a facilitar o licenciamento em linha das suas publicações, a recuperação do seu investimento e o cumprimento dos seus direitos, regulando a possibilidade de todos os editores receberem uma parte da compensação por utilizações de obras ao abrigo de uma exceção. Nesse sentido é introduzido um direito conexo para editores de imprensa.

Em relação à matéria mais directamente relacionada com as atribuições e competências do ICA, em particular, no que diz respeito às **obras audiovisuais**, a proposta prevê medidas que visam simplificar o processo de licenciamento e de apuramento de direitos, com vista a facilitar o acesso transnacional dos consumidores a conteúdos protegidos por direitos de autor e diminuir/superar as dificuldades dos titulares dos quando tentam licenciar os seus direitos e ser remunerados pela distribuição em linha das suas obras.

Para esse fim, a proposta exige que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos destinados a facilitar o apuramento do direito de autor e direitos conexos sobre obras que deixaram de ser comercializadas e a exploração em linha de obras audiovisuais, prevendo várias garantias (por exemplo: possibilidades de opção, preservação de possibilidades de licenciamento, participação no fórum de negociação a título voluntário).

Nos termos dos artigos 10º e seguintes, os Estados-Membros devem assegurar que, se as partes que pretendem celebrar um acordo com o propósito de disponibilizar obras audiovisuais em plataformas de vídeo a pedido enfrentarem dificuldades relacionadas com o licenciamento de direitos, estas podem contar com o auxílio de um organismo imparcial com experiência na matéria. Este organismo deve prestar assistência nas negociações e ajudar a chegar a acordo. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregado pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou de outro material protegido identificado pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços.

Tendo em atenção que a proposta prevê a simplificação das operações de apuramento de direitos sobre conteúdos protegidos por direitos de autor com vista a diminuir as dificuldades dos titulares desses direitos em relação à obtenção das remunerações devidas pela distribuição em linha das suas obras, na medida em que exige que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos destinados a facilitar o apuramento do direito de autor e direitos conexos sobre as obras e a exploração em linha de obras audiovisuais (prevendo várias garantias, como, por exemplo, preservação de possibilidades de licenciamento, participação no fórum de negociação a título voluntário), não encontramos motivos que justifiquem oposição aos artigos em questão.

Importa, no entanto, ter em atenção que a intervenção do ICA será mais relevante no quadro do processo de transposição da Directiva e de aplicação concreta do artigo 10.º, uma vez que e a obrigação de criar um mecanismo de negociação para agilizar as negociações sobre a exploração em linha de obras audiovisuais parece justificar a participação deste instituto no quadro da prossecução das suas atribuições. Nesse sentido, a participação de outros serviços públicos com atribuições e competências nos domínios do cinema e do audiovisual poderá revelar-se necessária e útil.

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de ator e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e rádio (COM (2016) 594 final): visa alargar o acesso transfronteiras dos conteúdos protegidos pelos direitos de autor em toda a EU, através de medidas que facilitem a distribuição transfronteiriça *on-line* de programas de rádio e televisão, o licenciamento de obras audiovisuais europeias em plataformas de *vídeo-on-demand* (VoD).

A proposta destina-se a promover a prestação transnacional de serviços em linha acessórios às transmissões e a facilitar a retransmissão digital em redes fechadas de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, mediante a adaptação do quadro normativo, visando regular os serviços abrangidos, a saber, os serviços acessórios em linha e serviços de retransmissão.

A proposta inclui disposições sobre a obrigatoriedade da gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos relevantes para a retransmissão, sobre presunções legais de representação por parte das entidades de gestão coletiva e sobre o exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão.

Prevê o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. Nos termos da proposta, o princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha.

A proposta prevê, ainda, que o princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha. Nesse sentido, os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Na medida em que a matéria a regular se prende com a prestação transnacional de serviços em linha acessórios às transmissões e a facilitar a retransmissão digital em redes fechadas de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, mediante a adaptação do quadro normativo, visando regular os serviços abrangidos, a saber, os serviços acessórios em linha e serviços de retransmissão, a eventual participação do ICA na sua aplicação será complementar e apenas no que possa ter a ver como apoio aos titulares do direitos das obras cinematográficas e audiovisuais.